

# A REFORMA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL: DOS PONTOS DE POLÊMICA ÀS QUESTÕES DE ORDEM PRÁTICA \*

Talita Soares Moran \*\*

## A Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006

Ao contrário da lei que introduziu o cumprimento de sentença (Lei nº 11.282/2005), a Lei nº 11.382/2006, que trata da execução de títulos executivos extrajudiciais, passou a vigorar após um curto período de *vacatio legis*. Isso em função do veto presidencial à proposta de *vacatio* de 6 meses, ao argumento de que o projeto de lei foi “amplamente debatido pela comunidade jurídica”. Em que pesem as razões do veto, especialmente por considerar que a Lei nº 11.382/2006 incide muito além da comunidade jurídica, atingindo visceralmente toda a sociedade, na justa medida em que interfere fundamentalmente no sistema de crédito, certo é que a Lei nº 11.382/2006 foi publicada no *Diário Oficial* do dia 19.12.2006, prevendo a *vacatio legis* de apenas 45 dias, tendo entrado em vigor, portanto, em 22 de janeiro de 2007.

A referida lei introduziu algumas pequenas alterações no processo de conhecimento, mais no sentido de aprimoramento, ou de adaptação às profundas alterações efetuadas no processo de execução, do que propriamente no sentido de “reformular” o processo cognitivo, sendo de se frisar, a esse título, o alargamento das funções do oficial de justiça, incumbindo-lhe efetuar avaliações (art. 143, V). Além disso, ampliou a possibilidade da autenticação de peças processuais pelo próprio advogado (art. 365, IV), dentre outras pequenas alterações no Livro I do CPC, que, pelo vão da presente palestra, deverão passar despercebidas, porque, de fato, os holofotes da lei estão mesmo apontados para o Livro II do CPC, que trata do processo de execução.

A bem da verdade, toda a “revolução” da Lei nº 11.382/2006 foi obtida pela alteração de apenas três pilares do procedimento executivo antes vigente, quais sejam: 1º) o direito de nomeação de bens à penhora pelo devedor (agora mais tecnicamente chamado de “executado”); 2º) a preferência pela expropriação dos bens penhorados através de alienação em hasta pública e 3º) o condicionamento do oferecimento de embargos à prévia garantia do Juízo. Na realidade, todas as demais modificações que se verificam na lei decorrem direta ou indiretamente desses três pontos. Sem nenhum exagero, tal qual uma implosão,

---

\* Palestra proferida no dia 26.02.2008, na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, do TJMG, Núcleo de Montes Claros.

\*\* Advogada. Especialista em Direito Processual. Professora da Unimontes, da Faculdade Santo Agostinho e da Faculdade Pitágoras de Montes Claros/MG.

pode-se dizer que todo o “edifício do processo de execução” veio ao chão pela colocação estratégica de explosivos em apenas três de suas pilstras.

### **Provisoriedade da execução (art. 587)**

Então, cumprindo a nossa proposta de apontar, em especial, os pontos tormentosos da Reforma do Processo de Execução por Títulos Executivos Extrajudiciais, seguindo a seqüência estabelecida pelo próprio Código de Processo Civil, a primeira alteração de impacto que se verifica está contida na nova redação do art. 587, onde se lê que, muito embora seja definitiva a execução fundada em título executivo extrajudicial, na hipótese de oposição de embargos aos quais se tenha deferido efeito suspensivo, caso sejam tais embargos julgados improcedentes em função da ausência de efeito suspensivo à apelação que vier a ser interposta contra a sentença de improcedência (art. 520, V), a prática de atos no processo de execução poderá acontecer, dentro das limitações da execução provisória, regrada pelo art. 475-O, aplicável ao contexto do cumprimento de sentença.

Frisem-se os requisitos autorizadores da provisoriedade da execução: a) efeito suspensivo aos embargos, e b) sentença de improcedência (porque, se a sentença for de procedência, a apelação contra a sentença que acolheu os embargos, certamente interposta pelo exequente, terá efeito suspensivo).

É curiosa a proposta se vista pelo ângulo de que tal medida faz tornar provisório aquilo que antes começou como definitivo.

Curioso também é o questionamento: e se houver o acolhimento de parte das alegações dos embargos e a improcedência de outros de seus argumentos? No silêncio da lei, parece que a melhor proposta é estender o tratamento dado à “improcedência total” à “improcedência parcial”.

O dispositivo é bastante criticado na doutrina, especialmente por ter contrariado o conteúdo da Súmula 317 do STJ, segundo a qual seria definitiva a execução na pendência de apelação contra a sentença que julgou improcedente os embargos.

### **Imposição de novos deveres ao executado (art. 600, IV)**

Um dos pontos mais aplaudidos da nova lei consiste no simples acréscimo de um inciso ao rol das condutas tipificadoras do ato atentatório à dignidade da justiça.

Com efeito, o legislador estabeleceu ser um dever, e não mais um ônus para o executado, que agora deve ser intimado para, no prazo de 5 dias, indicar quais são os bens penhoráveis do seu patrimônio e qual é a avaliação desses bens, sob pena, inclusive, da sua inércia autorizar a imposição de multa de até 20% sobre o valor atualizado do débito, multa essa reversível ao exequente, sem prejuízo da imposição de sanções de outra natureza.

Essa medida é importante para estancar interpretações pretéritas, segundo as quais exigir do executado a indicação de bens do seu próprio patrimônio é ferir-lhe o direito à ampla defesa.

É de se questionar, contudo, se o prazo fixado pela lei é peremptório. Pensamos que não, em atenção aos próprios propósitos do processo de execução, cujo fim último é a expropriação de bens, para que as informações possam ser prestadas pelo executado, mesmo ultrapassado o prazo de 5 dias estabelecido pela lei.

### **Certidão comprobatória (art. 615-A)**

Outro ponto digno de aplausos, decorrente da criação do art. 615-A, reside na possibilidade de que seja expedida “certidão comprobatória” do ajuizamento da ação para fins de averbação perante o Cartório de Imóveis ou perante o registro de veículos, ou ainda perante qualquer outro ente que possa documentar e fazer prevenir a fraude contra a execução, finalidade última da norma, qual seja evitar a alienação de bens sobre os quais se pretende realizar a penhora.

Importante salientar tratar-se de uma faculdade do exequente, a qual, se não exercida, não tem o condão de descaracterizar a fraude à execução, embora tal medida tenha o condão de evitar a ocorrência de atos fraudulentos, pois faz presunção absoluta de fraude à alienação de bem cujo registro constava da averbação.

Em termos procedimentais, a lei estabeleceu que, feitas as averbações, o exequente deverá comunicar tal ato extraprocessual no prazo de 10 dias contados da sua concretização, sendo que, após a realização da penhora, deverão ser desfeitas as averbações incidentes sobre bens que não foram objeto da constrição, respondendo o exequente por perdas e danos que a averbação manifestamente indevida vier a causar ao executado, que poderá instaurar tal procedimento - que será processado como incidente - em autos apartados.

É de se pôr relevo ao comando final do art. 615-A, no qual se vê a previsão de que a expedição de tal certidão comprobatória deverá ser objeto de instruções de cada tribunal, as quais possivelmente deverão versar sobre o conteúdo da certidão, o seu custo, o setor ou pessoa competente para sua expedição.

Pensamos que o sucesso da medida depende, em muito, da presteza no cumprimento da medida pelos Cartórios de Registro de Imóveis e pelos órgãos de registro de bens móveis.

### **Impenhorabilidade (arts. 649 e seguintes)**

Talvez um dos pontos mais debatidos durante o processo legislativo tenha sido a nova gradação dos bens penhoráveis e o elenco dos bens absoluta e relativamente penhoráveis, justamente por se tratar de conteúdo de cunho muito mais político do que propriamente jurídico.

Andou bem a lei com relação à impenhorabilidade absoluta, ao disciplinar, dentre outros, que os bens móveis que guarnecem a residência do executado podem ser objeto de penhora, desde que ultrapassem as necessidades inerentes ao padrão médio. Permanece,

porém, o problema, já aventado pela Lei nº 8.009/90, que trata do bem de família, sobre o que seria o padrão médio, conceito variável em cada região do Brasil. A solução parece sugerir a análise das pesquisas do IBGE, segundo as quais, por exemplo, 88% dos lares brasileiros são guarnecidos por geladeira e rádio, mas apenas 16% dos lares são dotados de *freezer* e apenas 18% de computador, a sugerir, portanto, a penhora de *freezers* e computadores.

Passam a ser penhoráveis também peças do vestuário do devedor, desde que sejam de elevado valor. Essa proposta pode até ser interessante, se se tratar de acessórios de vestuário, tais como uma bolsa *Victor Hugo*, que chega a custar R\$ 2.000,00, ou uma mala *Louis Vitton*, que é facilmente comercializada por R\$ 10.000,00.

Permanecem impenhoráveis os bens dispostos no art. 649, com meras alterações para o aprimoramento do conteúdo ou a sedimentação do que já era a realidade da jurisprudência, sem nenhuma inovação de grande monta, à exceção da previsão do inciso X.

De maneira absolutamente questionável, o legislador tornou impenhorável o saldo em poupança no valor de até 40 salários mínimos (R\$ 15.200,00), demonstrando uma visão “romântica” da “caderneta de poupança”, visão essa não mais coerente com a realidade brasileira.

Merece consideração ainda o veto ao § 3º do art. 649, de autoria do Senador José Sarney. Constava do projeto de lei que seria impenhorável o salário, mas que, em se tratando de verbas salariais superiores a 20 salários mínimos (R\$ 7.600,00), somente 40% do valor estaria protegido da penhora, autorizando-se a penhora do restante (R\$ 3.040,00). Razão do veto: “tradição brasileira quanto à impenhorabilidade dos salários” (!)

O mesmo argumento foi utilizado para vetar o parágrafo único do art. 650, que previa a penhorabilidade relativa dos bem de família com valor superior a 1000 salários mínimos, já que constava do projeto que poderia ser alienado o bem de alto valor, devolvendo-se ao executado o valor correspondente a 1000 salários mínimos, incidindo a penhora sobre o saldo restante.

Por fim, nota-se que não foi repedida a impenhorabilidade, que antes recaia sobre os equipamentos militares, objetos religiosos, provisão de alimentos, anel nupcial e retratos de família, constante da nova lei. Assim, tais bens tornaram-se passíveis de penhora. Será que algum exequente se habilita?

## **Procedimento (arts. 652 e seguintes)**

O ponto mais comentado de toda a reforma localiza-se na nova redação do art. 652, que trata do procedimento do processo executivo.

Já em vigência há mais de um ano, não é mais novidade que o executado é citado para pagar a dívida, no prazo de 3 dias, não mais para nomear bens à penhora ou oferecer embargos.

A sutileza da leitura revela que a alteração não está somente na substituição do prazo de 24 horas pelo prazo de 3 dias. A mudança foi de perspectiva. Tudo mudou quando o executado perdeu o direito de nomear bens à penhora. Frise-se, o executado perdeu esse direito, o que não significa que não possa fazer tal nomeação. Aliás, se intimado para tanto, a indicação de bens penhoráveis constitui um verdadeiro dever, cujo descumprimento é capaz de impor pena de multa, conforme debatido anteriormente.

A maior controvérsia sobre o trecho reside em uma simples questão de ordem prática: a partir de quando começa a fluir o prazo de 3 dias para pagamento? **1ª corrente:** a praxe anterior, aliada ao ideal de celeridade que norteia o movimento reformista no CPC, aponta que o prazo é contado do dia em que a citação foi feita. **2ª corrente:** a regra geral do art. 252 (processo de conhecimento), aliada ao fato de que o mandado deverá ser expedido em duas vias, sugere que o prazo comece a correr da juntada do mandado aos autos.

Essa é uma das mais, se não a mais tormentosa das questões geradas pela Lei nº 11.382/06, havendo uma ligeira inclinação da doutrina no sentido de que o prazo para pagamento é deflagrado pela juntada aos autos do mandado de citação, justamente para justificar a expedição do mandado em duas vias e para que haja essa documentação de maneira mais eficiente nos autos. O ponto negativo da segunda corrente está no fato de que o oficial de justiça deverá certificar-se de que o executado não pagou a dívida, tomando-se como referência para contagem do prazo não o dia em que ele efetivou a citação, mas o dia em que a secretaria juntou aos autos o mandado que ele, oficial de justiça, devolveu.

Fazendo o pagamento integral no prazo de 3 dias, o executado guarda o direito de reduzir pela metade os honorários advocatícios, que já devem ter sido arbitrados pelo juiz ao despachar a inicial, em conformidade com o art. 20 do CPC. Tal norma não significa que o executado não possa promover o pagamento após o prazo de 3 dias. Significa apenas que esse é o prazo decadencial para o exercício da prerrogativa de redução dos honorários. A norma é bastante criticada na doutrina, mormente pelos advogados, pois, a repetir a técnica do cumprimento de sentença, poderia ser interessante a imposição de multa para o inadimplemento após o prazo, e não a redução do valor da dívida, muito embora pensemos ser legítima a redução dos honorários, haja vista a singeleza dos atos praticados pelo advogado até o final do prazo de 3 dias concedido ao executado. Há quem pense que os juizes passarão a arbitrar honorários ligeiramente mais “gordos”, a fim de estimular o pagamento no prazo de 3 dias. Mas a verdadeira polêmica em torno da questão reside em saber se o pagamento não for integral (o que embute a totalidade do débito, acrescido das despesas do processo e metade dos honorários arbitrados), se o executado perde o direito ao benefício ou se o benefício será proporcional ao pagamento efetuado, em analogia ao que já acontecia no procedimento monitório. Nesse ponto, contrariando o entendimento de Antônio Carlos Marcato, ficamos com a corrente liderada pelo professor Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual o texto da lei é claro: o incentivo da redução dos honorários somente será mantido se houver o pagamento integral da dívida.

Vale lembrar que se torna facultativo ao exequente indicar, logo na petição inicial, os bens sobre os quais deverá recair a penhora (o que até já acontecia na prática anterior), sendo que, em exercício da faculdade ou não, o oficial de justiça deverá, munido da

segunda via do mandado (já que a primeira foi juntada aos autos para a aferição do prazo de 3 dias), realizar a penhora e, na seqüência, a avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Convém lembrar que agora é lei o que já acontecia na praxe: a avaliação é ato seqüente da penhora e, via de regra, é efetuada pelo oficial de justiça, exceto quando a depender de conhecimentos especializados, quando, então, em similitude com o procedimento para a produção da prova pericial, o juiz deverá nomear avaliador, o qual, remunerado pela antecipação de despesas pelo exeqüente, deverá apresentar o seu laudo de avaliação no prazo de até 10 dias. Curioso é que o executado poderá ser intimado para subsidiar a avaliação que será feita pelo oficial de justiça, conforme previsão do art. 600.

Inovação da lei também ocorre no que concerne ao depósito. A preferência agora passa a ser do exeqüente, a fim de evitar problema recorrente na prática, qual seja a deterioração do bem penhorado pelo executado, quando este permanece na posse de tais bens, ainda que na condição de depositário. Tal não significa, contudo, que o executado não possa ser o depositário. Significa que, para que o executado seja depositário, será necessária a expressa anuência do exeqüente, nos termos do que diz o art. 666, § 1º.

Outra inovação - já há muito desejada pela comunidade jurídica - diz respeito à intimação da penhora. Pela regra geral, os atos de comunicação com o executado serão feitos através do seu advogado, havendo intimações pessoais somente na hipótese de inexistência de procurador nos autos, quando, então, a lei flexibilizou o regime, autorizando que essa comunicação se dê por via postal, por edital ou por qualquer outro meio idôneo, o que não exclui, no futuro, meios eletrônicos, regra que é muitíssimo válida para a intimação do executado quanto à realização da alienação em hasta pública, o que, na história forense, sempre foi motivo de infundáveis reclamações. Porém, no ato da penhora, convém que, estando o devedor presente, ainda que constituído advogado nos autos, seja o executado intimado por ocasião da lavratura do auto de penhora. Mas, se não houver a intimação nessa ocasião, poderá o exeqüente se valer da regra geral de que as intimações são direcionadas ao procurador do executado.

## **Penhora (arts. 655/679)**

Além do procedimento em sua esfera macro, a penhora, em *per si*, sofreu muitas, mas não tão profundas, alterações. A bem da verdade, falar da penhora no contexto da Reforma do Processo de Execução é tema para uma palestra à parte. Mas, para ser fiel ao tema dessa palestra, ponderando apenas os pontos polêmicos e alguns aspectos de ordem prática, é interessante comentar a alteração na gradação dos bens penhoráveis.

De relevo mesmo, nota-se a sensível preferência pela penhora de bens móveis, a manutenção da polêmica autorização para penhora de quotas de sociedades empresárias e a aplaudida introdução da penhora do faturamento de empresa.

Quanto a essa última possibilidade, convém esclarecer tratar-se na verdade não de penhora, mas de satisfação gradual da dívida, haja vista que, após nomeado o depositário (que mais parece um administrador), o qual submeterá ao juiz a forma de efetivação da

construção, em preservação das atividades empresárias, haverá diretamente a entrega das quantias recebidas para o exequente (art. 655-A, § 3º).

Outra introdução importante diz respeito à possibilidade de penhora de bens indivisíveis, respeitando-se a meação do cônjuge através da devolução dos valores interentes à meação tão-somente após alienado o bem penhorado.

Mais uma alteração inerente à mudança de perspectiva sobre o processo de execução consiste em condicionar a substituição da penhora ao requerimento tanto do exequente quanto do executado, sendo que o maior mérito da inovação consiste em permitir a substituição de bem penhorado quando a penhora incidir sobre bem de baixa liquidez (o que não é sinônimo de bem de baixo valor), bem como permitir a substituição na hipótese de fracasso na tentativa de alienação do bem penhorado.

Entretanto, talvez a alteração mais esperada pela sociedade em geral gravita em torno do art. 655-A, que positivou o que o foro costumou chamar (erroneamente) de penhora on-line. De fato, a penhora on-line não é forma de expropriação e muito menos consiste em mecanismo para transferência de valores. Consiste apenas na indisponibilidade de dinheiro através de veículo de comunicação direta com o Banco Central, oportunizada pelo convênio BACEN-JUD, para posterior efetivação do termo de penhora (de dinheiro) convencional.

A primeira controvérsia está em saber se a penhora sobre dinheiro, a partir da nova lei, deve ser obrigatoriamente feita pelo sistema BACEN-JUD. A resposta é negativa, à luz da expressão “preferencialmente” utilizada pela lei, embora, na prática, não existam razões para evitar esse método, justamente em função da sua agilidade, sigilo e eficiência.

Outra questão tormentosa reside no fato de que a lei impôs ao executado a comprovação de que os valores bloqueados estão revestidos de qualquer forma de impenhorabilidade, mas a lei não disse de que forma seria feita essa arguição. Existem vozes no sentido de que qualquer discussão sobre impenhorabilidade deve se dar através de embargos (veículo próprio para a promoção de discussões que podem demandar produção de provas), existindo também quem defenda que, como ainda não houve propriamente uma penhora, tal arguição pode ser feita através de simples petição no bojo do processo de execução, até mesmo porque poderá ter sido ultrapassado o prazo para o oferecimento de embargos. A jurisprudência muito rasamente se manifestou sobre o tema.

### **Formas de expropriação (arts. 685-A/724)**

Como antes mencionado, a escolha da adjudicação como principal meio de expropriação revela-se inteligente e de acordo com o anseio social. Vale lembrar que, pelo sistema antigo, caso o exequente desejasse adjudicar bens, era preciso antes enfrentar todos os desgastes e custos da hasta pública, tais como publicação de edital e intimação do devedor (o que era um martírio), e ainda aguardar a frustração da hasta para exercer essa sua pretensão. Portanto, acertou o legislador ao permitir que a adjudicação seja a primeira forma de expropriação de bens penhorados, feita sempre pelo valor da avaliação.

Outra inovação no mesmo sentido está em abolir o antigo instituto da “remição de bens” para permitir que o cônjuge, descendentes e ascendentes possam adjudicar os bens penhorados, em concorrência de condições com o próprio exequente, bem como com credores com garantia real ou detentores de penhora sobre o mesmo bem. O novo sistema cria, inclusive, diretrizes para dirimir eventual concorrência entre os legitimados, quando deve prevalecer o maior lance, havendo apenas, em igualdade de oferta, a preferência pelo cônjuge, descendentes e ascendentes, nessa ordem.

A polêmica em tela está em saber a partir de quando a adjudicação pode ser feita. Pelo sistema atual, parece ser possível que a adjudicação possa ser feita imediatamente após a realização da penhora e da avaliação. Há, porém, os que defendem que a adjudicação somente poderá ser realizada 10 dias após a penhora, em respeito ao prazo de 10 dias de que dispõe o executado para requerer a substituição do bem penhorado na hipótese de comprovação de que tal substituição não será prejudicial ao exequente e será menos onerosa para ele, executado. E há ainda os defensores de que a adjudicação somente pode acontecer findo o prazo dos embargos, veículo que tem o condão de desfazer a própria penhora do bem que se pretende adjudicar (esse prazo, inclusive, coincide com o fim do prazo da moratória).

Aplausos também para a autorização da alienação por iniciativa particular, que tem lugar quando não é intentada a adjudicação, sendo a alienação do bem realizada pelo próprio exequente ou por corretor credenciado perante a autoridade judiciária. Essa nova forma está condicionada ao direcionamento do juiz que decidirá a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

Deixando clara a hierarquia entre os regimes, a alienação em hasta pública somente ocorrerá se não houver a adjudicação e se não for realizada a alienação particular do bem penhorado. Nesse ponto, poucas alterações foram instituídas à já conhecida hasta realizada por praça de bens imóveis ou leilão de bens móveis, tendo restado mantidos, quase que sem qualquer mudança, a necessidade de publicação de edital e a intimação do exequente quanto ao dia e local da hasta, flexibilizado o comando anterior apenas para apaziguar a tormenta ao permitir que o executado seja intimado através de seu procurador, e, ausente representante nos autos, através de mandado, carta registrada ou edital, que pode ser o mesmo edital imprescindível à divulgação da hasta.

Quanto à hasta pública, o legislador criou norma de eficácia contida (art. 689-A) ao permitir que, a depender de regulamentação, a hasta pública possa se realizar em ambiente virtual, a exemplo do que ocorre na Administração Pública com o pregão eletrônico.

Outra alteração diz respeito ao pagamento do preço pelo arrematante, que poderá ser feito no prazo de 15 dias (mediante caução), e, no caso de arrematação de imóveis, será possibilitado o pagamento de 30% à vista e o parcelamento do restante, garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

Justamente para incentivar a arrematação, a lei também inovou ao afirmar que, feita a arrematação, cujo auto será expedido imediatamente (não mais em 24 horas), mesmo que

julgados procedentes os embargos, a arrematação não será desfeita, sugerindo-se que os valores recebidos pelo exequente retornem ao executado, e não seja desfeita a penhora e a conseqüente arrematação do bem.

### **Embargos do executado (arts. 736/747)**

Por fim, o ponto nevrálgico da Reforma reside na mudança de perspectiva em torno dos embargos à execução, sendo o cerne da “neuralgia” o fato de que os embargos agora não mais dependem de qualquer forma de garantia do Juízo, devendo ser oferecidos no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado citatório aos autos, lembrando-se de que não será aplicada a regra incidente do processo de conhecimento quando vários forem os executados, já que o prazo para cada executado será contado da juntada do respectivo mandado, exceto em se tratando de cônjuges, e ainda não será dobrado o prazo para embargar, quando forem vários os procuradores (art. 191).

Outro aspecto de grande relevância prática está no fato de que, nas execuções realizadas por carta precatória, a citação deverá ser imediatamente comunicada pelo Juízo Deprecado ao Juízo Deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada dessa comunicação, e não através da juntada da carta precatória devolvida.

Merece destaque a palavra da lei (art. 736, parágrafo único): “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado”. O uso da expressão “autos apartados” significa que os embargos não precisarão ser autuados em apenso, especialmente em atenção ao fato de que os próprios embargos não mais guardam a regra da suspensão da execução. E justamente por essa possibilidade, qual seja não se apensar os autos dos embargos aos autos da execução, que a mesma lei disciplinou que os embargos devem ser instruídos com cópias das peças da execução, as quais são presumidamente autênticas por mera aposição de autenticidade pelo advogado.

Como amplamente noticiado desde a fase de Anteprojeto, a Lei nº 11.382/2006 retirou o efeito suspensivo dos embargos do executado, que não significa que o juiz não possa atribuir efeito suspensivo em sendo relevante a fundamentação e em havendo receio de grave dano de difícil ou incerta reparação, na hipótese exclusiva de haver penhora ou caução suficiente.

Outro ponto em que o legislador andou bem está no condicionamento da demonstração da memória de cálculo que entende correta, quando a alegação dos embargos disser respeito a excesso de execução.

Em termos procedimentais, a principal alteração está na possibilidade de que, em se vislumbrando que os embargos são manifestamente protelatórios, seja imposta ao executado multa não superior a 20% do valor da execução.

Também em atenção ao clamor social, o legislador previu o que já se apelidou de “moratória do executado”, fato que consiste no reconhecimento da dívida pelo executado e na proposta de pagamento, no prazo dos embargos, de 30% à vista do valor do débito,

parcelando-se o restante em até 6 vezes mensais, acrescido de correção e juros de 1%. Inerente a espécie está a previsão de que o descumprimento das obrigações, depois de deferida a medida pelo juiz, implica o vencimento antecipado das parcelas devidas, prosseguimento da execução e imposição de multa de 10% sobre as prestações não pagas, vedando-se a oposição de embargos. Questiona-se se essa vedação não feriria o direito à ampla defesa. Pensamos que não, pois, se o executado propôs a moratória, não resta dúvida de que houve o reconhecimento da legitimidade da execução. Questiona-se ainda se a moratória está condicionada à aceitação do executado. A resposta quase pacífica na doutrina informa que a moratória é um direito do executado, de tal sorte que, para o seu deferimento, a lei não obrigou sequer a oitiva do exeqüente.

Por fim, a lei previu “embargos de segunda fase”, facultando ao executado oferecer embargos, no prazo de 5 dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, fundamentando-se na nulidade da execução ou em causa extintiva da obrigação, desde que supervenientes à penhora.

Diante dessas circunstâncias, houve quem decretasse morte à famigerada exceção ou objeção de pré-executividade, o que a vigência de um ano da lei mostrou ressuscitar, e isso porque, embora a oposição de embargos seja independente da garantia do Juízo (condição que fez com que a exceção de pré-executividade prosperasse nos tribunais), a oposição de embargos é condicionada a prazo rígido, de tal forma que, havendo coincidência de matéria, ainda é possível socorrer-se da exceção de pré-executividade, mormente quando superado o prazo para oposição dos embargos.

## **Direito intertemporal**

E, como não poderia deixar de ser, a vigência da Lei nº 11.382/2006, em vigor desde 22.01.2007, atropelou muitas ações que já estavam em curso. Quanto à sua aplicação a essas ações, é preciso fazer uma análise pormenorizada de cada situação, imperando, todavia, como diretriz maior, o princípio do “isolamento dos atos processuais” a estabelecer quatro premissas:

1º) todos os atos praticados antes da lei nova devem ser respeitados, e seus efeitos não podem ser desfeitos;

2º) todos os atos ainda não praticados serão inteiramente praticados em observância à lei nova;

3º) iniciado, mas não terminado determinado ato processual, devem-se respeitar os efeitos já consumados, aplicando-se a lei nova para os efeitos que ainda se esperam;

4º) a lei nova captura e passa a reger tudo aquilo que não a contradiz, que não anula e que não elimina a lógica dos efeitos e atos anteriores a ela.

## **Encerramento**

Pelo pouco tempo de que dispúnhamos, os principais aspectos polêmicos já evidenciados pela Lei nº 11.382/2006 foram evidenciados, deixando como sugestão de resposta para os anseios que certamente decorrem da aplicação prática da lei o uso dos dois princípios norteadores de todas as Reformas que atualmente inspiram modificação no CPC: atenção à celeridade do processo, o qual deve primar pela garantia da “razoável duração”, e a expectativa da efetividade dos comandos jurisdicionais.